



Processo TC 07503/18

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00062/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Muniz da Silva**, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.880-1, baixado por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP), em 28 de fevereiro de 2018, através da Portaria nº 079/2018 (fl. 44), tendo por fundamentação o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Em Relatório Inicial, a Auditoria verificou que o servidor **José Muniz da Silva** foi contratado em maio de 1988 para ocupar o cargo de **Vigilante Municipal** (fl. 05). No entanto, foi concedido o benefício de aposentadoria, ao ex-servidor, no cargo de **Guarda Municipal Suplementar**. Diante de tais incongruências, o Corpo Técnico entendeu pela necessidade de notificação, nos seguintes termos:

“(…) a) do Prefeito Municipal, para fazer retornar ao cargo de origem, o Sr. José Muniz da Silva, conforme o cargo descrito na portaria de fl. 05;

b) do Gestor do RPPS, para retificar a portaria de concessão da aposentadoria, fazendo constar o cargo de Vigilante Municipal, bem como para retificar os proventos do ex-servidor, realizando os novos cálculos com base na remuneração do cargo de origem. Ademais, deverá ser apresentada a legislação que fixa a remuneração dos ocupantes do cargo de Vigilante Municipal.”



Processo TC 07503/18

Após defesa do IPMJP (fls. 69/78), o Órgão de Instrução entendeu necessária nova notificação do Gestor do RPPS, no sentido de **adotar providências para retificação da portaria de concessão da aposentadoria, de modo que dela conste o cargo de Vigilante Municipal e retificação dos cálculos do benefício.**

Assim, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) apresentou nova defesa (fls. 96/99) sustentando, em suma, que *“NÃO HOUVE PROVIMENTO EM NOVO CARGO, mas a reunião de todos os cargos relacionados com a segurança pública municipal em um mesmo grupo de servidores [...] distribuídos em dois grandes grupos: GUARDA CIVIL MUNICIPAL e GUARDA CIVIL MUNICIPAL SUPLEMENTAR, não tendo os últimos acesso a carreira, mas ocupam cargos isolados que serão extintos ao passo que forem acontecendo a vacância.”*.

O IPMJP sustentou, ainda, que trata-se de *“uma reestruturação da carreira que buscou resguardar o ingresso de novos participantes a um nível de escolaridade mínimo ao que seria necessário para o desempenho das atividades, preservando a progressão na carreira apenas aos servidores que ingressaram por meio de concurso público”*.

Por fim, o IPMJP informou que os membros da 1ª Câmara do TCE/PB, em caso análogo, entenderam pela concessão do registro, mediante o Acórdão AC1 TC 00784/21, emitido no Processo TC nº 14303/16, e que a *“a alteração produz redução significativa no valor dos proventos em análise (cerca de 50%)”*.

Em ulterior Relatório (fls. 106/109), a Auditoria pontuou que o Acórdão AC1 TC 784/21, emitido no Processo TC 14303/16, a que se refere o IPMJP, não é análogo ao caso aqui analisado, por fim, **manteve o entendimento pela necessidade de retificação da portaria de concessão do benefício e retificação dos cálculos.**

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ESCRITO

Os autos tramitaram junto ao Ministério Público de Contas, que, em Parecer da lavra do Procurador-Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, ratificou o



Processo TC 07503/18

entendimento técnico e **pugnou** pela “BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo para que o Gestor do RPPS retifique a portaria de concessão da aposentadoria (fl. 44), de modo que dela conste o cargo de Vigilante Municipal “A”, refaça os cálculos do benefício e apresente o comprovante de publicação do ato concessório e de implementação da aposentadoria”.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ORAL

Em sessão realizada nesta data, através de parecer oral da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Ministério Público de Contas manteve o Parecer escrito inserto nos autos, por não haver elemento novo que justifique pronunciamento diverso.

No entanto, para a Subprocuradora-Geral, houve uma reestruturação na carreira, e, aqueles que não prestaram concurso, de fato, foram para uma carreira suplementar.

Por fim, seguindo a linha do que foi apresentado pela defesa, em sustentação oral, e em atenção à segurança jurídica e à consolidação fática, a Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira pontuou que não haveria a necessidade de assinatura de prazo e opinou pela legalidade do ato e concessão de registro.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, torna-se imprescindível a adoção de providências pela atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP), tal como apontado pela Auditoria, e ratificado pelo Órgão Ministerial, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas possa se manifestar, para fins de concessão de registro.

Com razão a Auditoria quando conclui que o Acórdão AC1 TC 00784/21 (TC nº 14303/16), citado pela Defesa, não se coaduna com o presente



Processo TC 07503/18

processo. Nesse sentido, considerando que se tratam de cargos e legislação diversos, afasto a aplicação, por analogia, da referida decisão.

Assim, **voto no sentido de que esta Câmara**, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ **assine o prazo de 30 (trinta) dias à gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP, Sra. Caroline Ferreira Agra**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que adote providências no sentido de RETIFICAR a Portaria de concessão da aposentadoria, para que passe a constar o cargo de Vigilante Municipal “A”, com a consequente retificação dos cálculos proventuais do benefício, ou APRESENTAR JUSTIFICATIVA da impossibilidade de atender à determinação, tudo fazendo prova neste Tribunal.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC nº 07503/18**, que trata da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **José Muniz da Silva**, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.880-1, baixado por ato do Superintendente da Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, em 16 de janeiro de 2018, tendo por fundamentação o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas



Processo TC 07503/18

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP, Sra. Caroline Ferreira Agra, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que adote providências no sentido de RETIFICAR a Portaria de concessão da aposentadoria, para que passe a constar o cargo de Vigilante Municipal “A”, com a consequente retificação dos cálculos proventuais do benefício, ou APRESENTAR JUSTIFICATIVA da impossibilidade de atender à determinação, tudo fazendo prova neste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 20 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:24



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:49



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO